AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124267 - RN (2024/0045843-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ANDERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172 JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade" (AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.).

2. Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade deve ser considerada desfavorável quando presentes elementos concretos que caracterizem maior desvalor da conduta, excedendo os aspectos inerentes ao próprio tipo penal. A sentença, entretanto, não demonstrou a maior reprovabilidade, pois baseada na fundamentação genérica de que "o acusado atuava em organização criminosa, ostentando patente dolo e consciência da ilicitude de suas condutas criminosas", o que decorre da própria natureza do delito.

3. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015). A conduta social não pode ser avaliada negativamente sob o argumento de que o delito foi praticado dolosamente ou de que "as provas acostadas ao feito demonstram que o réu não se ajusta minimamente às regras da vida em sociedade".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42081215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:14:08
Código de Controle do Documento: 707a2db1-00c6-4e9b-9d6e-541521f5b870

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42081215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:14:08
Código de Controle do Documento: 707a2db1-00c6-4e9b-9d6e-541521f5b870

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124267 - RN (2024/0045843-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ANDERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172 JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade" (AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.).

2. Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade deve ser considerada desfavorável quando presentes elementos concretos que caracterizem maior desvalor da conduta, excedendo os aspectos inerentes ao próprio tipo penal. A sentença, entretanto, não demonstrou a maior reprovabilidade, pois baseada na fundamentação genérica de que "o acusado atuava em organização criminosa, ostentando patente dolo e consciência da ilicitude de suas condutas criminosas", o que decorre da própria natureza do delito.

3. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015). A conduta social não pode ser avaliada negativamente sob o argumento de que o delito foi praticado dolosamente ou de que "as provas acostadas ao feito demonstram que o réu não se ajusta minimamente às regras da vida em sociedade".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42081312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:36:55
Código de Controle do Documento: b054ca07-dc67-44a6-b514-9b3861594449

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial ministerial.

O agravante reitera, em síntese, a alegação de que houve violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "o acórdão recorrido adotou intepretação demasiadamente ampliativa quanto ao cabimento da revisão criminal, reformando a decisão condenatória para alterar a dosimetria do acusado, ora recorrido".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O recorrido foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 27 dias de reclusão, além de 89 dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013.

Transitada em julgado, foi ajuizada revisão criminal, a qual foi julgada parcialmente procedente para fazer incidir como circunstância judicial negativa apenas os maus antecedentes, na fração de 1/6 sobre a pena mínima, redimensionando a reprimenda para 4 anos e 1 mês de reclusão e 14 dias-multa.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que "A revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: i) por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; ii) sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena". De modo que, "No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade" (AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.).

Na hipótese, como ressaltou o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1155/1158):

> *"(...) do voto condutor do julgado impugnado, obtém-se que a modificação da sanção penal, realizada no bojo da ação revisional, não implicou revolvimento de matéria fático-probatória nem adentrou na*

Documento eletrônico VDA42081312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:36:55
Código de Controle do Documento: b054ca07-dc67-44a6-b514-9b3861594449

> *discricionariedade do juízo. Ao revés, a referida alteração restringiu-se ao exame dos fundamentos invocados na sentença condenatória, ou seja, à avaliação da legalidade da negativação da culpabilidade e da conduta social, inclusive com amparo em entendimento desse Tribunal Superior corrente à época da prolação do édito condenatório.*
> *(...)*
> *11. Como se vê, não há que se falar em julgamento de revisão criminal como se recurso de apelação fosse."*

A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No caso, a Corte de origem destacou haver defeito de fundamentação em relação a duas circunstâncias judiciais – culpabilidade e conduta social –, justificando a readequação da pena-base imposta, como se vê da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 962/963):

> *"Em relação ao Requerente, especificamente, a sentença condenatória transitou em julgado no dia 22/07/2019 (certidão na página 19 do ID. 14542173), fixando-lhe a pena total e definitiva de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além, de 89 (oitenta e nove) dias-multa. Para atingir a referida reprimenda, a magistrada da 2ª Vara da Comarca de Santa Cruz/RN avaliou, na primeira fase da dosimetria, as seguintes circunstâncias judiciais de forma negativa: "a) culpabilidade: , considerando que o acusado atuava em desfavorável organização criminosa, ostentando patente dolo e consciência da ilicitude de suas condutas criminosas; b) antecedentes: , tendo em vista o teor da certidão acostada às maculados fls. 250/251, dando conta da existência de outras ações penais em trâmite contra o acusado; c) conduta social: , pois as provas acostadas ao feito desfavorável demonstram que o réu não se ajusta minimamente às regras da vida em sociedade, adotando conduta e postura que impactam negativamente o seio social onde inserido".*
> *Atento a tais fundamentos, e mesmo observando os precedentes contemporâneos ao julgado, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça sempre assentou que "(...) a , para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida culpabilidade como juízo de reprovabilidade da. Não se trata de conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de (...)" (HC n. 423.706/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, elementos concretos do delito julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019), explicitando, logo em seguida (dentro das circunstâncias daquele caso concreto), que o agente abordou "(...) uma vítima jovem do sexo feminino, indefesa na ocasião, no portão de sua casa, mediante arma de fogo e com um comparsa; em seguida, quanto à, o que exemplifica bem o nível de (...)"segunda vítima, encostou-lhe a arma de fogo no peito especificidade que espera o Colendo STJ na avaliação da circunstância judicial.*
> *Ou seja, no exemplo jurisprudencial acima transcrito a culpabilidade, ou, não foi afirmada negativamente pela isolada existência de maior reprovabilidade da conduta "dolo ou, mas sim pela utilização concreta de arma de fogo intenso" "consciência da ilicitude da conduta" encostada ao peito de uma*

Documento eletrônico VDA42081312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:36:55
Código de Controle do Documento: b054ca07-dc67-44a6-b514-9b3861594449

das vítimas, e pela abordagem realizada contra pessoa vulnerável.
É essa concretude que faz atingir a finalidade da norma, sob pena de considerarmos, genericamente, sempre negativa a circunstância da culpabilidade para os crimes praticados com dolo, de modo que detém razão o Requerente ao afirmar que ***a sentença revisanda foi superficial ao negativar essa primeira circunstância pela simples afirmação de que "o acusado atuava em organização criminosa, ostentando patente dolo e consciência da ilicitude de suas condutas criminosas****".*
É inevitável afirmar, de similar modo, que a jurisprudência do mesmo STJ é sedimentada, há muito, no sentido de que "(...) não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a" (HC 227.619/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 5/9/2013,exasperação da pena (HC n. 511.798/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/9/2013) (...)"julgado em 21/11/2019, DJe de 9/12/2019).
Logo, ***não poderia a julgadora, valorar negativamente a 'conduta social' do acusado pela mera afirmação de que "as provas acostadas ao feito demonstram que o réu não se ajusta minimamente às regras da vida em sociedade, adotando conduta e postura que impactam sem qualquer indicação concreta de circunstância negativamente o seio social onde inserido", particularmente ensejadora de tal conclusão.***
A eventual validação desse tipo de justificativa também levaria à necessária avaliação negativa da conduta social em relação a qualquer crime doloso, mesmo porque se presume que todos os tipos contidos na legislação penal atraem natural reprovabilidade moral e social, ou – em outras palavras – o afastamento do réu em relação às regras que regem a vida em sociedade.
Novamente, portanto, falhou o comando decisório por imprimir avaliação genérica e vaga." (grifos aditados)

Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade deve ser considerada desfavorável quando presentes elementos concretos que caracterizem um maior desvalor da conduta, excedendo os aspectos inerentes ao próprio tipo penal. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. ***Esta Corte orienta que "na análise da circunstância judicial da culpabilidade deve-se considerar a maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa"*** *(AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). 2. Na fuga empreendida com o veículo da vítima, os agravantes efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição da polícia militar, sendo presos somente em município diverso daquele onde consumado o roubo do veiculo automotor. Esses fundamentos autorizam a valoração negativa da culpabilidade dos agentes, eis que reveladores do maior desvalor das condutas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.012.591/PA, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifos aditados)*

Na hipótese, como se viu do acórdão, a fundamentação utilizada na sentença

Documento eletrônico VDA42081312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:36:55
Código de Controle do Documento: b054ca07-dc67-44a6-b514-9b3861594449

para negativar a culpabilidade não apresentou elementos capazes de ensejar a maior reprovabilidade da conduta, pois baseada na fundamentação genérica de que “o acusado atuava em organização criminosa, ostentando patente dolo e consciência da ilicitude de suas condutas criminosas”, o que decorre da própria natureza do delito.

Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).

Desse modo, a conduta social não pode ser avaliada negativamente sob o argumento de que o delito foi praticado dolosamente ou de que "as provas acostadas ao feito demonstram que o réu não se ajusta minimamente às regras da vida em sociedade".

Como bem pontuou o voto do Desembargador Relator do acórdão recorrido:

> *“A eventual validação desse tipo de justificativa também levaria à necessária avaliação negativa da conduta social em relação a qualquer crime doloso, mesmo porque se presume que todos os tipos contidos na legislação penal atraem natural reprovabilidade moral e social, ou – em outras palavras – o afastamento do réu em relação às regras que regem a vida em sociedade.”*

Assim, observo que as circunstâncias judiciais em questão foram valoradas negativamente em hipótese em que caracterizam meros pressupostos da pena, dada a natureza da infração e a ausência de elementos concretos reveladores do maior desvalor da conduta, de modo que presente flagrante ilegalidade a justificar a procedência da revisão criminal.

Diante desse quadro, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42081312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:36:55
Código de Controle do Documento: b054ca07-dc67-44a6-b514-9b3861594449

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0045843-9

AgRg no REsp 2.124.267 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01001438220178200126 08043466020228200000 10014382201782001268043466020228200000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	:	ANDERSON DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172 JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ANDERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172 JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42055618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:13:41
Código de Controle do Documento: C203991B-1D39-4B15-BE2F-55E3326A0AD7